

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº \_\_\_\_\_/2020**

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 358/2017, que institui o Estatuto do Pedestre no Município do Recife, e dá outras providências; pela **APROVAÇÃO, COM EMENDA.**

**RELATÓRIO**

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 358/2017**, de autoria do Vereador Rodrigo Coutinho, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise, em síntese, busca instituir o Estatuto do Pedestre no Município do Recife.

Na justificativa, o vereador argumenta que “compreendendo (...) a importância do uso de meios de locomoção não motorizados para o meio ambiente e para o crescimento sustentável da Cidade, é importante” “valorizar o pedestre e as estruturas de transporte a pé”.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposição não recebeu emendas.

**ANÁLISE**

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26, da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais a asseguram, entre outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a proposição de projetos de leis complementares e ordinárias.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que a Proposta, em essência, se amolda ao que dispõe o art. 6º, incisos I e VIII, da LOMR, *verbis*:

*“Art. 6º - Compete ao Município:*

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***

***VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;***

Mister ressaltar, todavia, que em diversas situações o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Contudo, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, sob o risco de ferir o princípio da separação dos poderes.

Compulsando o Projeto de Lei em tela, verifica-se que seu artigo 6º disciplina obrigações relativas ao Poder Executivo Municipal, uma vez que estabelece atribuições à secretaria da Administração Municipal:

*“Art. 6º Compete à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano da cidade do Recife fiscalizar eventuais manutenções de qualquer espécie de material que impeça ou atrapalhe o trânsito regular nas áreas de utilização dos pedestres, impondo aos responsáveis as seguintes penalidades:*

*I – advertência por escrito sobre cada local e situação a corrigir;*

*II – multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia, até cessação da irregularidade.”*

Em estudo sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles esclarece:

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito como chefe do*

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

*Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos (...). Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”<sup>1</sup>.*

Em caso diverso, mas cuja justificativa se amolda ao ora compulsado, o Prefeito do Recife, conforme Ofício nº 69/18-GP/SEGOV, de 06/12/18, publicado no Diário Oficial do Município nº 137/18, de 08/12/18, vetou modificações semelhantes sob a fundamentação de que *“a proposição, de iniciativa parlamentar, a definir atribuições aos órgãos da Administração Pública e submetê-las ao crivo da Câmara de Edis, padece de vício de inconstitucionalidade formal. A direção superior da Administração Pública compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, assim como a iniciativa para a proposição de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração local. É o que preceituam os artigos 84, I e VI, “a”, e 61, §1º, II, “e”, da Constituição da República, aplicáveis aos municipais, pelo princípio da simetria”*.

De igual sorte, entendo que o art. 8º do Projeto em tela invadiu a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF):

*“Art. 8º É vedado o trânsito de bicicleta, ciclomotor, veículo de tração e propulsão humana ou tração animal, triciclo, motocicleta e outros equipamentos destinados à entrega e venda de produtos, nas áreas destinadas à circulação exclusiva de pedestres.*

*Parágrafo único. No caso de descumprimento das determinações do caput, o infrator estará sujeito às seguintes sanções:*

*I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira infração; e*

*II – multa aplicada em dobro em caso de reincidência.*

---

1 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, p. 620.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Dessa feita, em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa, e a fim de resguardar a constitucionalidade do restante da Proposição, sugerimos a seguinte emenda supressiva:

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2019 AO PLO 297/2019, da relatoria:**

*Suprima-se os arts. 6º e 8º do presente projeto de lei.*

No mais, a proposição disciplina tema de relevante interesse da sociedade, não havendo qualquer óbice legal que impeça sua aprovação.

**DO VOTO**

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO, COM EMENDA**, do Projeto de Lei (PLO) nº 358/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Coutinho.

É o parecer.

Recife, 9 de março de 2020.

ERIBERTO RAFAEL  
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO, COM EMENDA**, do Projeto de Lei nº 358/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Coutinho.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife,        de        de 2020.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AERTO LUNA  
Presidente

ERIBERTO RAFAEL  
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AMARO CIPRIANO MAGUARI  
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA  
Membro Suplente

EDUARDO CHERA  
Membro Suplente